



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5057720-48.2025.8.24.0023/SC

REQUERENTE: RECH AGRICOLA S/A

REQUERENTE: AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A.

REQUERENTE: RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA

REQUERENTE: TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

REQUERENTE: TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

REQUERIDO: OS MESMOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de recuperação extrajudicial proposta pelas empresas Telmac Comércio, Importação e Exportação Eireli, Rech Agrícola S/A, Agro Competence Participações S.A., RSG Gestão de Ativos Ltda. e Tractor Parts Distribuidora de Auto Peças Ltda.

A sentença do evento 276.1 homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração em face da sentença, nos eventos 303.1, 308.1, 311.1, 312.1, 313.1 e 314.1, sob alegação de omissão e contradição, além de atribuição de efeitos infringentes.

Aportaram aos autos, também, recursos de apelação nos eventos 321.1, 326.1 e 332.1.

No evento 352, chegou aos autos informação acerca do julgamento e da baixa do Agravo de Instrumento n. 5081450-60.2025.8.24.0000, em razão da perda do objeto, diante da sentença proferida no evento 276.1.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 17/06/2026 e encontra-se encartada no evento 337.1.

Desde então, as movimentações dignas de registro são as seguintes:

- Eventos 346.1 e 347.1: apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração de evento 308.1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- Evento 348.1: as requerentes apresentaram contrarrazões em face dos embargos de declaração dos eventos 303.1, 311.1, 312.1, 313.1 e 314.1.

- Evento 350.1: Jones Fernandes requereu a suspensão de atos societários relacionados à implementação do Plano de Recuperação Extrajudicial, sob o argumento de que não possuem previsão expressa no plano e podem causar prejuízos a acionistas e credores. Requereu, ainda, esclarecimentos e a apresentação de documentos sobre operações societárias, à estrutura societária e eventuais efeitos dilutivos, bem como a manifestação do Ministério Público acerca de possíveis irregularidades. Ao final, pleiteou o reconhecimento de que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial não autoriza atos não expressamente previstos e a preservação do direito de impugná-los judicialmente.

- Evento 356.1: Administração Judicial apresentou parecer acerca dos eventos 303.1, 308.1, 311.1, 312.1, 313.1, 314.1, manifestando-se, ainda, pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada no evento 350.1.

Fundamentação

I - Dos Embargos de Declaração:

a) Evento 303.1: Opostos pela Caixa Econômica Federal

A credora opôs embargos de declaração contra a sentença homologatória do Plano de Recuperação Extrajudicial (evento 276.1), alegando nulidade por deficiência de fundamentação, bem como omissões e contradições relacionadas à competência deste Juízo, à consolidação substancial, à legitimidade da Agro Competence Participações S/A, ao quórum de adesão e à validade de cláusulas do plano. Requereu, com atribuição de efeitos infringentes, a reforma da sentença e o indeferimento da homologação.

As recuperandas apresentaram contrarrazões (evento 348.1) sustentando que os embargos se limitam a reproduzir argumentos já apreciados e rejeitados, defendendo a regularidade da consolidação substancial, da participação da Agro Competence no polo ativo, do quórum de aprovação e das cláusulas do plano.

A Administração Judicial manifestou-se pelo desacolhimento do recurso, por entender que a embargante pretende rediscutir o mérito de questões já enfrentadas por este Juízo, finalidade incompatível com os embargos de declaração (evento 356.1).

b) Evento 308.1: Opostos pelas Recuperandas

As recuperandas opuseram embargos de declaração contra a sentença homologatória do Plano de Recuperação Extrajudicial (evento 276.1), alegando omissões quanto à definição da parcela extraconcursal dos créditos dos Bancos Alfa e Caixa

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Econômica Federal, bem como quanto à natureza do crédito de Jones Fernandes. Sustentaram que os percentuais de garantia fiduciária deveriam observar a situação existente na data do ajuizamento do pedido e considerar amortizações posteriores. Defenderam, ainda, que eventual crédito decorrente do exercício da *put option* possui natureza concursal, por se originar de contrato firmado antes do pedido de recuperação.

A Caixa Econômica Federal (evento 346.1) e o Banco Alfa (evento 347.1) apresentaram contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos, sob o fundamento de que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, mas mera pretensão de rediscussão do mérito. Defenderam a correção dos critérios adotados para definição da parcela extraconcursal de seus créditos, nos termos da legislação aplicável e do parecer da Administração Judicial.

A Administração Judicial também opinou pelo desacolhimento dos embargos, por entender que as recuperandas apenas manifestam inconformismo com matéria já apreciada e decidida na sentença, sem apontar vícios aptos a justificar a oposição de embargos de declaração (evento 356.1).

c) Evento 311.1: Opostos pelo Banco Fibra

O Banco Fibra opôs embargos de declaração contra a sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Rech e prorrogou o *stay period* por 180 dias (evento 276.1), alegando omissão quanto à natureza de seu crédito e contradição na prorrogação da suspensão após a homologação do plano.

Sustentou que a Cédula de Crédito Bancário n.º CGA 0199022 é integralmente garantida por cessão fiduciária e alienação fiduciária, razão pela qual todo o crédito deveria ser reconhecido como extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, e não apenas a parcela correspondente ao valor das garantias. Requereu, ainda, o afastamento da prorrogação do *stay period*.

Em contrarrazões (evento 348.1), as recuperandas defenderam que apenas a parcela efetivamente garantida por alienação fiduciária possui natureza extraconcursal, sujeitando-se o saldo quirografário aos efeitos da recuperação extrajudicial.

A Administração Judicial manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, por entender que o embargante busca rediscutir matérias já analisadas e decididas na sentença (evento 356.1).

d) Evento 312.1: Opostos pelo Banco Safra



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O Banco Safra opôs embargos de declaração contra a sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial (evento 276.1), reconheceu a natureza integralmente concursal de seu crédito, determinou a suspensão de execução em curso e prorrogou o *stay period* por mais 180 dias.

O embargante alegou omissão quanto à análise de cláusulas contratuais relativas à cessão fiduciária de aplicações financeiras, sustentando que a garantia fiduciária subsiste e confere natureza extraconcursal ao crédito. Apontou, ainda, contradição na prorrogação do *stay period* após a homologação do plano, defendendo a incompatibilidade entre ambas as medidas. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos, com possibilidade de efeitos infringentes.

Em contrarrazões (evento 348.1), as recuperandas sustentaram que a garantia fiduciária foi integralmente excutida antes do pedido recuperacional, razão pela qual o saldo remanescente possui natureza concursal.

A Administração Judicial manifestou-se pelo desacolhimento dos embargos, entendendo que o Banco Safra pretende rediscutir a classificação de seu crédito e que não há contradição na sentença, uma vez que a prorrogação do *stay period* foi estabelecida de forma temporária, até o trânsito em julgado da homologação ou até 10/09/2026, o que ocorresse primeiro (evento 356.1).

e) Evento 313.1: Opostos por Jones Fernandes

Jones Fernandes opôs embargos de declaração contra a sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do Grupo Rech (evento 276.1), sustentando que, embora tenha reconhecido corretamente a natureza extraconcursal da obrigação decorrente da *put option*, a sentença foi omissa quanto aos efeitos da adesão de Tiago Antônio Lorenzet ao plano.

Alegou que a adesão voluntária ao plano implicou novação das obrigações anteriores, com extinção da relação jurídica originária e sua substituição por nova obrigação, nos termos do art. 364 do Código Civil. Sustentou possuir interesse jurídico na questão por não ter aderido ao plano e permanecer sócio das recuperandas, requerendo pronunciamento expresse sobre os efeitos dessa novação.

A Administração Judicial manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, por entender que a controvérsia envolve questões societárias e obrigacionais estranhas ao controle de legalidade exercido no procedimento de recuperação extrajudicial (evento 356.1).

f) Evento 314.1: Opostos por Invista Loteadora e Incorporadora Ltda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A Invista Loteadora e Incorporadora Ltda. opôs embargos de declaração contra a sentença que reconheceu a submissão de seu crédito ao Plano de Recuperação Extrajudicial (evento 276.1), alegando omissão quanto à análise do regime jurídico do contrato *Built to Suit* (BTS).

Sustentou que a multa rescisória somente se constitui com a efetiva devolução do imóvel e entrega das chaves, e não com a mera comunicação da rescisão, razão pela qual o crédito teria surgido após o pedido recuperacional e possuiria natureza extraconcursal. Requereu, ainda, o enfrentamento dos argumentos, dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais invocados.

A Administração Judicial manifestou-se pelo desacolhimento dos embargos, por entender que a embargante busca apenas rediscutir matéria já apreciada na sentença, sem demonstrar a existência de vício apto a justificar a oposição de embargos de declaração (evento 356.1).

II - Da análise dos Embargos de Declaração

Ao examinar os embargos de declaração, conclui-se que nenhuma das alegações revelou omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos termos do art. 1.022 do CPC.

Quanto aos embargos do evento 303.1, verifica-se que as questões relativas à competência deste Juízo, à consolidação substancial e à legitimidade das recuperandas já haviam sido amplamente apreciadas. Em relação aos embargos dos eventos 308.1, 311.1, 312.1, 313.1 e 314.1, constata-se que a sentença enfrentou expressamente as controvérsias acerca da definição do fato gerador dos créditos, da extensão das garantias fiduciárias, da classificação dos créditos, da prorrogação do *stay period* e dos efeitos da adesão de terceiros ao plano, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Não se verifica, portanto, a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, evidenciando-se que os embargantes pretendem tão somente insurgir-se contra os termos da sentença proferida.

Considerando as restritas hipóteses de cabimento previstas em lei, conclui-se que os embargos de declaração não se prestam a reabrir o debate acerca de questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, tampouco a ensejar nova apreciação do conjunto probatório.

Na verdade, encontram-se expostas, no corpo da sentença embargada, as razões de convencimento do julgador, não havendo falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorize o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, a simples discordância com os fundamentos adotados não autoriza a oposição de embargos de declaração, mostrando-se inadequada a via eleita para a pretensão deduzida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ante o exposto, não se fazendo presente a omissão e a contradição argumentadas nos Embargos de Declaração de eventos 303.1, 308.1, 311.1, 312.1, 313.1 e 314.1 **CONHEÇO** os recursos, pois tempestivos, porém, os **REJEITO**, mantendo incólume a sentença do evento 276.1.

IV - Do peticionamento de evento 350.1

Jones Fernandes requereu tutela de urgência, alegando que o Grupo Rech estaria praticando atos societários não previstos no Plano de Recuperação Extrajudicial, com potencial prejuízo aos acionistas minoritários. Sustentou ter sido compelido a aderir à estrutura RTT/HoldCo para evitar a diluição de sua participação societária e apontou medidas como o cancelamento e o grupamento de ações, restrições à migração de participações, reorganização societária e futura emissão de bônus de subscrição sem aprovação dos credores ou autorização judicial. Alegou, ainda, possível favorecimento a Tiago Lorenzet e inconsistências nas informações relativas à RTT/HoldCo.

Diante do risco de ocorrência de efeitos irreversíveis, pleiteou a suspensão do cancelamento das ações e de outros atos não previstos no Plano de Recuperação Extrajudicial, além da intimação do Ministério Público e da apresentação de documentos pertinentes.

A Administração Judicial, em sua manifestação 356.1, entendeu que o peticionamento visa discutir matéria societária alheia aos limites da recuperação extrajudicial, evidenciando a ausência de legitimidade e de interesse jurídico para a pretensão formulada.

Razão assiste à Administração Judicial. Explico.

Diversamente da recuperação judicial, em que o Juízo exerce fiscalização mais intensa e contínua, a recuperação extrajudicial consiste, em essência, em composição privada celebrada entre devedor e credores, cuja intervenção judicial é limitada à verificação da regularidade formal e da legalidade do plano. É importante ressaltar que este Juízo não possui competência para apreciar os requerimentos formulados, os quais devem ser submetidos às vias ordinárias por meio de ações autônomas.

Não bastasse, se de outra forma fosse, ainda assim o pleito formulado não comportaria acolhimento, diante da ausência de interesse processual, notadamente sob as perspectivas da necessidade e da adequação da tutela jurisdicional pretendida.

Da análise da petição, é possível concluir que houve inadequação da via eleita, situação que se configura quando o instrumento processual escolhido pela parte não é apto a produzir o resultado jurídico pretendido ou quando a pretensão deve ser deduzida por outro meio processual legalmente previsto, como ocorre no presente caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Cumpre ressaltar, ainda, que o processo de recuperação extrajudicial já foi regularmente encerrado por sentença, tendo sido plenamente prestada a tutela jurisdicional inerente ao procedimento recuperacional. Encerrada a marcha processual e exaurida a atividade jurisdicional atribuída a este Juízo no âmbito da recuperação, eventual insurgência relacionada à estrutura societária da empresa ou a direitos de seus sócios deve ser deduzida perante o juízo competente e pelos instrumentos processuais apropriados, não sendo possível reabrir a cognição recuperacional para a apreciação de matéria que lhe é estranha.

Ante o exposto, mostra-se inequívoco que a pretensão veiculada busca a apreciação de questão de natureza societária, alheia ao objeto e aos limites da recuperação extrajudicial, matéria que escapa à competência deste Juízo e não comporta análise pela via processual eleita. Diante disso, **resta prejudicado o exame do pedido** de tutela de urgência, assim como dos demais pleitos deduzidos pelo requerente.

V - Do parecer da Administração Judicial

No evento 356.1, a Administração Judicial apresentou seu parecer.

Considerando que, ao longo desta decisão, seu posicionamento já foi exposto em relação a todos os embargos de declaração opostos, bem como à petição do evento 350.1, passo diretamente à análise de seus pedidos.

A Administração Judicial manifestou-se pela intimação de Jones Fernandes para se pronunciar sobre os embargos de declaração opostos pelo Grupo Rech. No mérito, opinou pela rejeição dos embargos apresentados pelo Grupo Rech, Banco Fibra, Banco Safra, Invista Loteadora e Jones Fernandes, bem como pelo indeferimento da tutela de urgência requerida por Jones Fernandes. Quanto aos embargos da Caixa Econômica Federal, manifestou-se pelo parcial acolhimento, para afastar a aplicação das cláusulas 8.5 e 8.6 do plano aos credores que as impugnaram expressamente, modular os efeitos da cláusula 7.2 quanto à incidência dos encargos contratuais na hipótese de ausência de indicação de dados bancários pelo credor e reconhecer a legalidade das cláusulas 9.4 e 10.10.

Quanto ao pedido de intimação de Jones Fernandes, considerando sua manifestação no evento 350.1, entendo que já houve ciência dos embargos de evento 303.1. No que se refere aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, verifico que a matéria já foi examinada na sentença. Ademais, os embargos de declaração não se prestam a reabrir o debate acerca de questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, tampouco a ensejar nova apreciação do conjunto probatório. O que se pretende, em verdade, é a modificação da sentença, providência que demanda a interposição do recurso cabível.

Diante disso, **indefiro** os pedidos formulados pela Administração Judicial.

VI - Dos recursos de apelação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante dos recursos de apelação interpostos nos eventos 321.1, 326.1 e 332.1, em face da sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial e prorrogou o *stay period* (evento 276.1).

Intimem-se as apeladas e a Administração Judicial para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 1.010, § 3º, do CPC.

Dispositivo

a) Intimem-se as apeladas e a Administração Judicial para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

a.1) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 1.010, § 3º, do CPC.

b) Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca dessa sentença, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097897055v6** e do código CRC **9757a6c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 08/07/2026, às 16:57:35

5057720-48.2025.8.24.0023

310097897055.V6